



ANÁLISE COMPARATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2023 E SUBSTITUTIVO DO RELATOR – VERSÃO DE 16.05.2023

- Em 16 de maio de 2023 o Relator do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, que institui novo regime fiscal para substituir o regime instituído pela EC 95 e pela EC 107, que vigorariam até 2036, apresentou seu Substitutivo à Câmara dos Deputados.
- O substituto reformula, drasticamente, o projeto de lei do Poder Executivo, adotando linha fiscalista e enfatizando as medidas de ajuste fiscal e controle de gastos. Nesse sentido preserva em grande medida as regras que deveria revogar, já previstas no art. 107 da do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Incorpora a Dívida Bruta Global do Governo Geral como critério para aferição das metas de resultado primário, em caráter permanente, desconhecendo os problemas decorrentes desta opção no contexto federativo e do próprio Governo Federal.
- O Relator adota como regra permanente os limites de ampliação da despesa primária que vigorariam como regras de transição até 2027 (de 0,6% a 2,5% acima da inflação ou até 70% do aumento da receita recorrente líquida) e que já eram insuficientes para assegurar o atendimento das necessidades da sociedade.
- Ele altera o montante das despesas sujeitas ao teto de gastos, radicalizando o controle fiscal muito além do que já previa a proposta original. Prejudica, assim, até mesmo despesas que já estavam consideradas como extra teto pelas normas constitucionais vigentes.
- Mantém, em caráter permanente, o limite de 95% para despesas obrigatórias em relação às despesas primárias totais, com aplicação imediata de restrições ao aumento das despesas.
- Mantém a obrigatoriedade de contingenciamento da execução orçamentária em caso de risco de não atingimento de metas de arrecadação e resultado primário.
- Estabelece em caráter permanente severas medidas de restrição de aumento de despesas, com especial ênfase na despesa com pessoal, no caso de descumprimento das metas fiscais. Excepciona das vedações de aumento da despesa nesse caso apenas o aumento real do salário-mínimo a ser implementado nos termos da Lei.
- As medidas propostas inviabilizarão a recomposição da força de trabalho no serviço público e a recuperação salarial que acumula perdas de quase 30% desde 2019, apesar do reajuste concedido em 2023 para servidores federais (6% para servidores do Judiciário, MPU e Legislativo e 9% para servidores do Executivo).



- Adota critério de correção dos limites das despesas que considera inflação de 12 meses de julho a junho, o que, em 2024, poderá ter efeitos perversos sobre a correção dos limites.
- Reduz o montante das receitas a serem consideradas para fins de apuração dos limites de ampliação da despesa, de forma a tornar maior a disponibilidade para pagamento da dívida pública.
- Enfim, o novo “arcabouço” fiscal torna-se ainda mais drástico e limitador do que já era. Se, na versão original do Executivo, já se vislumbravam problemas, posto que não afastava a aplicação de limites de despesa a partir de uma base comprimida, resultante do arrocho e ajuste fiscal promovido desde 2017, e com critérios de correção insuficientes para assegurar o atendimento das demandas representadas e promover o desenvolvimento econômico e social do País, o que deve ir a votos na Câmara dos Deputados é **muito pior**.
- Os defensores do Substitutivo defendem que **ou é isso, ou o teto de gastos da EC 95 e EC 109**, ou seja, acenam com um cenário catastrófico para o Governo, a partir de 2024, caso não seja aceita a proposta que apresentam.

A seguir, elaboramos quadro comparativo, com os comentários relativos a cada uma das alterações promovidas.

Em 16 de maio de 2023.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Consultor Legislativo – Advogado
Mestre em Administração
Doutor em Ciências Sociais



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 93, de 2023	SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 2023 – VERSÃO DE 16.05.2023	OBSERVAÇÕES
Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.	Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, em atendimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e com fulcro no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, e dá outras providências.	Conforme antecipamos em comentários anteriores ao PLP 93/2023, são introduzidas no texto medidas de contenção de despesas previstas no art.167-A, com a autorização concedida pelo parágrafo único do art. 163, e tendo em vista a “sustentabilidade da dívida pública”.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.	Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com amparo no disposto nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.	Ajuste já comentado acima.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar	§ 1º. O disposto nesta Lei Complementar:	
	I - aplica-se às receitas primárias e às despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;	Mero ajuste redacional Já constava do caput.
não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e renúncia de receita estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.	II - não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e de renúncia de receita estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.	
	§ 2º A política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.	Introduz a variável “dívida pública” no texto do Projeto, a fim de justificar a inclusão dos “gatilhos” para controle da despesa.
	§ 3º Integram o conjunto de medidas de ajuste a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas.	Explicita os gatilhos a serem adotados em caso de não atingimento das metas fiscais, submetendo-as ao conceito de “sustentabilidade da dívida”. Introduz ainda a noção de “recuperação e gestão de receitas públicas”.



CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DAS METAS E DOS INTERVALOS DE TOLERÂNCIA	DAS METAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM A SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA	
<p>Art. 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Metas Fiscais que incluirá, para o exercício a que se referir e para os três exercícios seguintes, em valores correntes e constantes:</p> <p>I - metas anuais para o resultado primário do Governo Central para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;</p> <p>II - intervalos de tolerância para as metas de que trata o inciso I; e</p> <p>III - marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência.</p>	<p>Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais para o resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os três próximos, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.</p>	<p>Alteração significativa na estrutura do art. 2º. O Substitutivo mantém a obrigatoriedade de que a LDO fixe as metas fiscais quadrienais e suas diretrizes, mas suprime as referências a marco fiscal de médio prazo.</p> <p>A referência a intervalos de tolerância para as metas fiscais é remetida ao § 3º do art. 2º do Substitutivo.</p> <p>Também é suprimida a previsão de que o Anexo de Metas Fiscais evidencie o efeito das metas fiscais sobre a dívida pública.</p> <p>Também deixa de exigir que o PLDO fixe critérios para a variação da despesa primária.</p>
	<p>§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e Produto Interno Bruto (PIB), nos termos do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>Ao introduzir a sustentabilidade da dívida pública, o Substitutivo define como compatível com esse fim o estabelecimento de metas de resultado primário.</p> <p>A sustentabilidade será atingida com a estabilização da relação dívida bruta/PIB, nos termos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.</p> <p>Para esse fim é considerada a dívida bruta do governo geral (DBGG).</p> <p>Segundo estudo publicado por Braulio Borges em 2017, a estabilização da DBGG requer um</p>



		<p>superavit primário situado no intervalo de 0,5% a 1,5% do PIB nos cenários com crescimento potencial do PIB entre 2% e 2,5% e Selic neutra no intervalo de 8% a 8,5% a.a.</p> <p>O estudo, contudo, aponta que “em países desenvolvidos, o conceito de dívida bruta é o mais relevante e o impacto desta variável, nesse grupo, se dá sobretudo nos juros longos em moeda local. Já nas economias emergentes, o conceito de dívida líquida prevalece em relação a todas as variáveis investigadas (risco, juros, etc.), com um impacto crescente da quantidade dos ativos quanto pior for o risco de crédito do país em questão – as reservas internacionais foram consideradas como uma variável explicativa à parte nos modelos, já que não constituem um ativo do governo geral[7]. Ademais, quanto maior a liquidez dos ativos, maior o impacto em termos de redução do custo de rolagem e da probabilidade de uma crise de solvência.” (Dívida bruta ou dívida líquida, eis a questão Blog do IBRE (fgv.br))</p>
§ 1º O Anexo de Metas Fiscais que acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias evidenciará, no período de dez anos, o efeito esperado das metas de que	§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida	O novo §2º uma vez mais destaca a relevância da “sustentabilidade da dívida” para os fins do Substitutivo, ampliando a redação dada ao § 1º do texto original.

trata o inciso I do caput sobre a trajetória da dívida pública.	constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.	
<p>§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá a meta de resultado primário do Governo Central para o exercício a que se referir e a projeção para os três anos seguintes.</p> <p>§ 3º No Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado no primeiro ano da legislatura, o Anexo de Metas Fiscais estabelecerá critérios para a variação da despesa primária definidos com base no mecanismo previsto no art. 4º.</p>	<p>§ 3º A elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados os intervalos de tolerância de que trata o art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>O novo § 3º explicita a subordinação do PLOA às metas de resultado primário e intervalos de tolerância. No ponto, não há inovação relevante em relação ao texto original.</p>
	<p>§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB) será realizada pelo Banco Central do Brasil.</p>	<p>A competência atribuída ao BACEN para apuração do resultado primário já constava do art. 4º, § 3º do PL 93.</p>
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS E DO MECANISMO DE CRESCIMENTO REAL	DAS DESPESAS SUJEITAS A LIMITES POR PODER E ÓRGÃO	
<p>Art. 3º Ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos art. 4º e art. 5º, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:</p>	<p>Art. 3º Com fulcro no disposto no art. 163, VIII, no art. 164-A e no art. 165, §§ 2º e 12, da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos art. 4º, 5º, e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:</p>	<p>Mantida a regra de que cada Poder e órgãos (no caso do Judiciário e Legislativo) continuará a ter tetos de despesas. É incluída referência ao art. 9º do Substitutivo, que trata da possibilidade de ampliação do teto de despesas em razão do aumento da receita e cumprimento das metas de resultado primário.</p>

I - do Poder Executivo federal;	I - do Poder Executivo federal;	
II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;	II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;	
III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;	III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;	
IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e	IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e	
V - da Defensoria Pública da União.	V - da Defensoria Pública da União.	
§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá:	§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá:	
I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes do autógrafo do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32, de 2022, relativas ao respectivo Poder ou órgão mencionado no caput, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º, corrigidas nos termos do disposto no art. 4º; e	I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação desta Lei Complementar, relativas ao respectivo Poder ou órgão mencionado no caput, corrigidas nos termos do disposto no art. 4º e pelo limite superior do crescimento real da despesa primária previsto no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º; e	O Substitutivo amplia a base de cálculo do “teto”, ao considerar também os créditos suplementares e especiais vigentes na data da promulgação da Lei (e não mais o valor do autógrafo da LOA 2023). Essa alteração já significa, até o mês de abril de 2023, uma alteração da ordem de R\$ 35,013 bilhões no teto global, mas com efeitos apenas no Poder Executivo. Considerado o valor da suplementação orçamentária para custeio do piso de enfermeiros, na forma da Lei nº 14.582, de 11.05.23, são mais R\$ 7,3 bilhões a serem considerados. A Lei nº 14.577, de 10.05.23,



		acrescentou outros R\$ 4,182 bilhões ao “teto”, na área de C&T. Há, ainda, acréscimo de R\$ 71,44 bilhões de acréscimo às dotações para custeio do Bolsa Família (Lei nº 14.578, de 10.05.23).
II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do disposto no art. 4º, sendo que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender às situações previstas no inciso II do § 3º do art. 4º e no caput do art. 5º não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.	II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, sendo que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender à situação prevista no caput do art. 9º desta Lei Complementar não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.	Sem alteração. O inciso determina que a partir de 2025, a base será o teto de 2024, corrigido na forma do art. 4º. É incluída também referência ao art. 5º do Substitutivo, que fixa limitação do aumento real com base no aumento da receita recorrente líquida. Contudo, no caso de ser superada a meta de superavit, o aumento da despesa real autorizado não implicará em alteração no teto, que permanecerá no valor reajustado segundo o art. 4º.
§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:	§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:	O substitutivo promove várias alterações na base de cálculo do “teto” de despesas, atingindo, precipuamente, o Poder Executivo. Despesas que não seriam computadas para fins de aplicação do teto, portanto, serão atingidas.
I - as transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput	I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212 da Constituição Federal;	O inciso I mantém a exclusão as transferências para os Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios, repartição das receitas do SIMPLES NACIONAL, IOF sobre ouro e salário-educação e a participação no resultado da



do art. 21, todos da Constituição, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;		exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração. No entanto, são mantidas sob o “teto” as transferências para o Fundo Constitucional do DF e as complementações da União no âmbito do Fundef.
II - as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A da Constituição;		A supressão do inciso II segue a mesma razão da alteração no inciso I, excluindo a complementação da União aos Estados, DF e Municípios no âmbito do Fundef.
III - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição;	II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;	Mantida a exclusão dos créditos extraordinários, que por definição constitucional somente podem ser editados para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
V - as despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, e as despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em decorrência de desastres ambientais;	III - as despesas nos montantes que se referem a valores custeados com recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre.	O Substitutivo mantém no inciso III a previsão da exclusão do teto despesas custeadas decorrentes de acordos para reparação de danos em decorrência de desastres. A regra já estava prevista no inciso V da redação original. Porém, o relator amplia a redação no que se refere a recursos de doações, e permite que quaisquer despesas custeadas com recursos



		<p>de doações sejam classificadas como extra teto.</p> <p>Embora justificável, sob a perspectiva de que seriam recursos “extraorçamentários”, a hipótese não é mais importante do que as que foram excluídas pelo Relator.</p>
<p>IV - as transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos § 12, § 13, § 14 e § 15 do art. 198 da Constituição;</p>		<p>O Relator excluiu o inciso IV, que previa como “extra teto” a despesa de transferências da União para complementação do pagamento do piso salarial dos enfermeiros.</p> <p>A EC 127, de 2022, expressamente previu que essa despesa não seria computada para fins do teto de despesas (art. 107, § 6º VI do A DCT).</p> <p>Assim, submete a um “teto” definido por lei complementar despesa que, por meio de emenda à Constituição, deveria ser excluída.</p>
<p>VI - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, e demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;</p>	<p>IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais e das instituições federais de educação, ciência e tecnologia, vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais, e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou outras fontes,</p>	<p>Mantida a regra do PLP 93, por considerar como “extraorçamentária” a despesa custeada com receitas próprias no caso de universidades, instituições de pesquisa e empresas estatais.</p> <p>Contudo, amplia a redação para incluir na regra os estabelecimentos de ensino militares federais.</p>

	celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;	
VII - as despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;	V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;	Ajuste redacional para excluir do teto apenas as despesas custeadas com recursos de transferência para a União, no montante da transferência.
VIII - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição, no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício;	VI - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	Mantida a exclusão do teto das despesas com precatórios objeto de acordo para redução (art. 107-A, § 3º do ADCT). A redação não é clara, mas pode-se entender que também seriam excluídos do teto os precatórios de alto valor parcelados nos termos do art. 100, § 20 da CF, ainda que não sejam objeto de acordo para redução.
§ 6º Para fins do disposto no caput, não constituem despesa orçamentária os atos praticados em atendimento ao disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição.	VII - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal.	O Relator inclui novo inciso VII, prevendo como “extra teto” o valor de precatórios que venham a ser utilizados para amortização ou quitação de dívidas ou em processos de privatização, compra de imóveis públicos, pagamento de outorga de delegações de serviços públicos ou aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo, ou compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União,



		da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. O PLP 93 já havia previsto essas despesas como “extraorçamentárias” no § 6º do art. 3º.
IX - as despesas para cumprimento do disposto no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 16 de dezembro de 2021;		O Relator remeteu a exclusão dos precatórios do FUNDEF, que haviam sido expressamente excluídos do teto de despesas pela EC 114, de 2021, para o art. 13 do Substitutivo.
X - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;	VIII - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;	Mantido. A exclusão já era prevista no art. 107 do ADCT.
XI - as despesas com aumento de capital de empresas estatais não financeiras e não dependentes;		O Relator mantém sob o teto as despesas com aumento de capital de empresas estatais. O art. 107 do ADCT havia excluído do teto “despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.” A medida revela o viés privatista do Substitutivo, ao trazer restrição ao aumento de capital de todas as empresas estatais, obrigando o Executivo a buscar “parcerias” com o setor privado mediante a abertura de capital ou mesmo a privatização.
XII - as transferências legais estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e	IX - as transferências legais estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; e	Mantida como “extra teto” a transferência para Estados, DF e Municípios da participação nas receitas de concessões florestais (art. 39 da Lei nº 11.284, de 2006) e na receita de imóveis da União alienados (art. 17 da Lei nº 13.240, de 2015)



<p>XIII - as despesas relativas à cobrança pela gestão de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.</p>		<p>O Relator mantém como sujeitas ao teto de despesas as despesas relativas à cobrança pela gestão de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Lei nº 9.433, de 1997, e Lei nº 10.881, de 2004).</p> <p>Assim, estarão sujeitos ao teto as despesas com contratos de gestão mantidos com as “Agências de Água”, e que são custados com receitas oriundas da cobrança pelos recursos hídricos.</p>
<p>§ 3º Os limites estabelecidos na forma prevista no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52, no § 1º do art. 99, no § 3º do art. 127 e no § 3º do art. 134 da Constituição não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos do disposto neste artigo.</p>	<p>§ 3º Os limites estabelecidos na forma prevista no inciso IV do caput do art. 51, no inciso XIII do caput do art. 52, no § 1º do art. 99, no § 3º do art. 127 e no § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos do disposto neste artigo.</p>	<p>O § 3º refere-se às despesas com os demais Poderes, que não poderão ser superiores ao teto de despesas. Assim os parâmetros fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ultrapassar o limite de despesas fixado nos termos do art. 3º, reajustado na forma do art. 4º.</p>
<p>§ 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º.</p>	<p>§ 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º.</p>	<p>Sem alteração.</p> <p>A cada ano, o PLOA deverá evidenciar os limites máximos por órgão e Poder.</p> <p>Em 2023, segundo o PLDO para 2024, esses limites deverão se informados aos órgãos até 18.07.2023</p>
<p>§ 5º As despesas primárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual e os seus respectivos créditos suplementares e especiais sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos</p>	<p>§ 5º As despesas primárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual e os seus respectivos créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores</p>	<p>Ajuste redacional.</p> <p>Submete ao teto de cada Poder e órgão todas as dotações orçamentárias aprovadas no exercício.</p>

demonstrados nos termos do disposto no § 4º.	máximos demonstrados nos termos do disposto no § 4º.	
	§ 6º O cálculo do limite do Poder Executivo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá considerar a despesa anualizada das transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos §§ 12 a 15 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a dupla contabilização dos mesmos valores.	Novo parágrafo. Explicita a inclusão no teto das despesas com transferências para custeio do piso dos enfermeiros. A inclusão desse item no teto terá grande impacto, restringindo o aumento de outros itens da despesa. A Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023, abriu crédito no valor de R\$ 7,3 bilhões para a “Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem”, beneficiando 867 mil profissionais.
	§ 7º Os limites de pagamento e de movimentação financeira não poderão ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput deste artigo, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observado os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	O novo § 7º abre uma “brecha”, de forma a permitir limites de pagamento (inclusive restos a pagar) acima do teto permitido no exercício, desde que haja recitas suficientes e não haja descumprimento da meta de resultado primário. Essa flexibilidade, portanto, dependerá centralmente do aumento da arrecadação no exercício, mas não poderá ultrapassar o “intervalo de tolerância” previsto em relação à meta fiscal.
	§ 8º Serão acrescidos ao limite de trata o inciso I do caput o crescimento das	De forma a compensar a inclusão no “teto” das despesas com o Fundeb, o Relator

	complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal, decorrente da aplicação dos incisos IV a VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	permite que o teto de despesas seja aumentado segundo a complementação a ser feita aos entes subnacionais. A Lei nº 11.730, de 16.07.2008, prevê a atualização anual do piso do magistério, que impacta o valor anual por aluno e, assim, a elevação da despesa da União.
	§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.	Nova regra para permitir que haja compensação entre limites de órgãos do Legislativo e Judiciário. Essa “compensação” já é praticada no caso do Poder Judiciário, inclusive quanto aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
	CAPÍTULO IV	
	DA CORREÇÃO DO LIMITE DE CRESCIMENTO DA DESPESA	
Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º serão corrigidos pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, referente ao exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerado o valor apurado de janeiro a junho e o estimado de julho a dezembro pelo Poder Executivo na	Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, acrescidos	Alteração relevante. O Substitutivo adota como período para a apuração da correção pelo IPCA não a inflação de janeiro a junho e o estimado de julho a dezembro do ano em que for apreciada a LOA para o ano seguinte. Mas a inflação acumulada em doze meses até junho desse ano. Assim, em 2024, a correção do “teto” de cada órgão e poder não se fará pela inflação do ano (que deverá atingir mais de 6% segundo o



<p>mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, acrescidos de mecanismo de variação real da despesa nos termos do disposto neste artigo.</p>	<p>da variação real da despesa, calculada nos termos do disposto no art. 5º desta Lei Complementar.</p>	<p>Boletim Focus do BACEN (6,03% cfe. Focus de 12.05.23), mas em torno de 4,5% a 5%, visto que no segundo semestre de 2022 houve deflação nos meses de julho a setembro. Apenas essa modificação poderá levar a uma redução no teto da ordem de R\$ 31,2 bilhões em 2024. Os §§ 1º e 2º atenuam os efeitos dessa regra até 2025.</p>
	<p>§ 1º O resultado da diferença aferida entre a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - referido no caput e o efetivamente apurado em doze meses no final do exercício poderá ser utilizado para ampliar o limite autorizado para o Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual, por meio de crédito, quando necessário à suplementação de despesas, ampliação que não se incorpora na base de cálculo dos exercícios seguintes.</p>	<p>O novo § 1º permite uma compensação em função da redução decorrente do caput. Contudo, condiciona essa possibilidade à necessidade de suplementação de despesas, mas não incorpora o acréscimo à base de cálculo dos exercícios seguintes.</p>
	<p>§ 2º A proibição de se incorporar na base de cálculo de que trata a parte final do § 1º deste artigo não se aplica ao cálculo do limite para o exercício financeiro de 2025.</p>	<p>O § 2º remete a vedação da incorporação da suplementação referida no § 1º para o exercício de 2026. Assim, ficam atenuados os efeitos da regra do “caput”.</p>
<p>§ 1º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado no primeiro ano da legislatura estabelecerá os critérios</p>	<p>Art. 5º A variação real dos limites de despesa primária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar será cumulativa e ficará</p>	<p>O Substitutivo reformula completamente as regras de aumento real da despesa.</p>



<p>do mecanismo de variação real da despesa de que trata o caput para o exercício a que se referir e para os três seguintes, incluídos:</p> <p>I - o intervalo mínimo e máximo para a variação real de que trata o caput;</p> <p>II - a proporção máxima de variação real da despesa de cada exercício em relação à variação real da receita realizada do Governo Central nos doze meses anteriores à data de referência, observado o disposto no § 4º; e</p> <p>III - a redução da proporção máxima de variação de que trata do inciso II em caso de não cumprimento do resultado primário estabelecido no limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso II do caput do art. 2º.</p>	<p>limitada, em relação à variação real da receita primária, apurada na forma do § 2º deste artigo, às seguintes proporções:</p>	<p>Em lugar de remeter ao PLDO os critérios a serem observados no ano a que se refere e nos 3 anos seguintes, ele fixa, desde logo, os limites mínimo e máximo de crescimento da despesa, tomando como base o que o PLP havia proposto em caráter transitório até 2027.</p>
	<p>I - 70% (setenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou</p>	<p>O inciso I fixa, desde logo, como regra permanente, o limite máximo de aumento da despesa com base na arrecadação, antes previstos no art. 9º do PLP para aplicação até 2027.</p> <p>Caso a meta seja alcançada poderá ser utilizado até 70% da variação real da receita primária.</p>
	<p>II - 50% (cinquenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual não tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>O inciso II, igualmente, repete a regra antes prevista no parágrafo único do art. 9º do PLP 93, reduzindo para 50% do aumento da arrecadação o aumento real da despesa no caso de não ter sido cumprida a meta de resultado primário.</p>
	<p>§ 1º. O crescimento real dos limites da despesa primária, em ambos os casos previstos no caput deste artigo, não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).</p>	<p>O §1º adota como regra permanente os limites de 0,6% a 2,5% para aumento real da despesa primária, antes previsto no inciso I do art. 9º para vigorar até 2027.</p> <p>Com tais limites, porém, mesmo que haja aumento real expressivo da receita, acima da</p>



		<p>inflação, a despesa não poderá aumentar mais do que 2,5% em termos reais. E, caso o aumento da receita seja inferior a 0,6% em termos reais, prevalecerá o comportamento da receita, visto que a aplicação desses limites é combinada.</p>
<p>§ 2º Para os fins deste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens:</p>	<p>§ 2º Para os fins deste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens:</p>	<p>O § 2º mantém o conceito de receita recorrente líquida, adotado pelo PLP, excluindo as receitas eventuais e as que não pertencem à União. Contudo, o Relator promoveu alterações.</p>
<p>I - receitas primárias de concessões e permissões;</p>	<p>I - receitas primárias de concessões e permissões;</p>	
<p>II - receitas primárias de dividendos e participações;</p>	<p>II - receitas primárias de dividendos e participações;</p>	
<p>III - receitas primárias de exploração de recursos naturais; e</p>	<p>III - receitas primárias de exploração de recursos naturais; e</p>	
	<p>IV - receitas primárias de que trata o parágrafo único do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p>	<p>O novo inciso exclui do cômputo das receitas os valores das contas do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público cujos recursos não sejam reclamados no prazo previsto no art. 121 do ADCT. Esses valores serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento, e seriam, na forma do § 6º-B do art. 107 do ADCT, excluídos do “teto” de despesas.</p>



	V - receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos junto à União, criados a partir da publicação desta Lei Complementar.	Também são excluídos do cálculo da receita os recursos arrecadados em decorrência de programas como REFIS, mas apenas os que venham a ser criados após a Lei Complementar. Assim, as receitas de parcelamentos já efetivadas continuarão a ser computadas.
IV - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a III.	VI - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a V.	Mantida a exclusão das receitas arrecadadas pela União, que sejam repartidas com entes subnacionais por determinação legal ou constitucional.
§ 3º A fixação dos critérios do mecanismo de variação real da despesa de que trata o § 1º considerará a diferença entre o resultado primário do Governo Central, apurado pelo Banco Central do Brasil, do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, e o limite inferior do intervalo de tolerância, em valor nominal, estabelecido na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que:	§ 3º A verificação do cumprimento da meta de resultado primário deverá considerar a diferença entre o resultado primário do Governo Central, apurado pelo Banco Central do Brasil, do exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual, e o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em valor nominal.	Ajuste redacional em razão da alteração no art. 4º, que fixa desde logo os limites permanentes para aumento da despesa. A verificação do cumprimento da meta de resultado primário deverá considerar a diferença entre o resultado apurado pelo BACEN e o limite inferior do intervalo de tolerância, que passa a constar da LRF, como regra permanente e não mais apenas no período até 2027 (art. 9º, III do PLP 93/23).
I - se o resultado primário do Governo Central apurado for maior ou igual ao limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso II do caput do art. 2º, a variação real das despesas do exercício seguinte poderá ser de até o limite previsto no inciso II do § 1º deste artigo; e		



<p>II - se o resultado primário do Governo Central apurado for menor que o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso II do caput do art. 2º, a variação real das despesas do exercício seguinte deverá ser igual ou inferior ao estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo.</p>		
<p>§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º considerará os valores acumulados no período de doze meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, descontados da variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.</p>	<p>§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º deste artigo considerará os valores acumulados no período de doze meses encerrados em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária Anual, descontados da variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.</p>	<p>Mantida a regra para cálculo da correção da receita, com base no mesmo intervalo de tempo considerado para o cálculo da correção da despesa. Assim, será considerada a receita efetivamente arrecadada em 12 meses encerrados em junho do ano em que for aprovada a LOA.</p>
<p>§ 5º O resultado da diferença aferida entre a estimativa de índice referida no caput e o valor efetivamente apurado será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, e a base ajustada será comunicada aos demais Poderes, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.</p>		<p>Suprimido o §5º, em decorrência das regras dos §§ 2º e 3º do Substitutivo.</p>
	<p>CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE AJUSTE</p>	



	<p>Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fulcro no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos II, III, VI a X do art. 167-A da Constituição Federal;</p>	<p>Novo artigo, conferindo ao “teto” o mesmo caráter fiscalista das EC 95 e 109.</p> <p>Conforme já havíamos antecipado em manifestações anteriores, prevaleceu a lógica de que, não atingidas as metas de resultado primário, a despesa deverá ser congelada.</p> <p>O Relator adotada para esse fim a previsão contida no art. 163, parágrafo único da CF, que permite a aplicação das restrições e vedações do art. 167-A, por lei complementar, para assegurar “trajetória sustentável” da dívida pública.</p> <p>O caput refere-se, expressamente, à adoção <u>imediate</u> das seguintes vedações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;b) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;c) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando
--	--	--



		<p>derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; VII - criação de despesa obrigatória;</p> <p>d) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo;</p> <p>e) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;</p> <p>f) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.</p>
	<p>§ 1º Caso o resultado de que trata o caput deste artigo seja, pelo segundo ano consecutivo, menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, aplicam-se, imediatamente, enquanto perdurar o descumprimento, todas as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal;</p>	<p>O §1º agrava essas penalidades, ao prever que se o déficit for superior ao máximo permitido por 2 anos consecutivos, aplicam-se, além das já previstas no “caput”:</p> <p>a) a vedação de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de</p>



		<p>sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de ajuste;</p> <p>b) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; as contratações temporárias e as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares.</p> <p>c) realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias.</p> <p>Repetem-se, assim, vedações já adotadas durante a vigência do art. 8º da Lei Complementar 173, de 2020, o que tende a agravar ainda mais o estado de sucateamento da máquina pública e prejudicar a sua atuação em benefício da população em todos os setores, visto que não há nenhuma excepcionalização.</p>
	<p>§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de</p>	<p>O § 2º tenta “amenizar” a gravidade das medidas de ajuste, dando ao Presidente a oportunidade de demonstrar que o</p>



	<p>projeto de lei complementar que proponha suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado, de que trata o caput, e o limite inferior do intervalo de tolerância.</p>	<p>congelamento da despesa não é necessário ou que há outras maneiras de assegurar a redução do déficit público.</p>
	<p>§ 3º Na aplicação das medidas de ajuste de que trata este artigo, a vedação do inciso VIII do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário-mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário-mínimo.</p>	<p>O § 3º, inserido a pedido do Executivo, mitiga a vedação contida no art. 167-A, VIII, permitindo que mesmo em caso de descumprimento da meta de resultado primário possa ser concedido aumento real ao salário-mínimo. No entanto, essa despesa continuará sujeita ao teto de despesas. A exceção não contempla, contudo, qualquer outro aumento real de despesa com benefícios sociais, como o Bolsa Família.</p>
	<p>Art. 7º Não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que:</p>	<p>O novo art. 7º permite que não seja considerada infração à LRF o não atingimento de metas de resultado primário, quando houver sido adotado contingenciamento de despesas ou a despesa não decorrer de medida concreta adotada em descumprimento aos art. 5º e 6º da Lei.</p>
	<p>I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de</p>	



	empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, conforme limite percentual estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias; e	
	II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.	
	§ 1º. Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição e o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	O § 1º prevê a aplicação do art. 167-B da CF, que determina que durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, inclusive o afastamento da "regra de ouro"; nos termos do art. 167-E da CF. O art. 65 da LRF prevê que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, serão suspensas a contagem dos prazos para redução de despesas em excesso e dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho.



	<p>§ 2º O nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública não poderá ser fixado em limite inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor autorizado na respectiva lei orçamentária.</p>	<p>O §2º traz uma inovação ao prever que o mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública não poderá ser fixado em limite inferior a 75% do valor autorizado na respectiva lei orçamentária.</p> <p>Essa previsão implica em que, adotado contingenciamento de recursos, não poderá ser maior do que 25% das despesas discricionárias para custeio ou investimento.</p>
	<p>Art. 8º. Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o at. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do art. 167- A da Constituição Federal.</p>	<p>O novo art. 8º incorpora ao PLP a regra prevista no art. 107 da CF, que será revogado quando de sua publicação.</p> <p>Assim, passa a constar como regra permanente a aplicação de um limite para as despesas obrigatórias, de 95% da despesa primária total.</p> <p>Caso atingido o limite, aplicam-se as vedações contidas no art. 167-A da CF, de forma imediata, sem a graduação prevista no art. 6º do Substitutivo.</p> <p>Em 2023, a despesa obrigatória da União deve alcançar 90% e, em 2024, segundo o Anexo de Metas Fiscais do PLDO, cerca de 91%. Assim, a folga para aumento da despesa obrigatória é muito reduzida.</p>



	<p>§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para a correção do desvio apurado.</p>	<p>Da mesma forma que no caso do art. 6º, o § 1º permite que haja uma “atenuação” da aplicação das medidas de controle do gato.</p>
	<p>§ 2º Na aplicação das medidas de ajuste de que trata este artigo, a vedação do inciso VIII do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário-mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário-mínimo.</p>	<p>A mesma regra já comentada, a fim de permitir o aumento real do salário-mínimo. Contudo, essa regra tende a gerar enormes dificuldades em sua aplicação, visto que no caso dos benefícios previdenciários, será necessário decompor o acréscimo da despesa decorrente exclusivamente do reajuste do salário-mínimo dos demais componentes da despesa previdenciária, que continuará a ser sujeita aos limites de despesa obrigatória.</p>
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO VI	
DOS INVESTIMENTOS	DO EXCEDENTE DE RESULTADO PRIMÁRIO E DOS INVESTIMENTOS	
<p>Art. 5º Caso o resultado primário do Governo Central exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso II do caput do art. 2º, o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações orçamentárias, para o exercício subsequente, em valor equivalente</p>	<p>Art. 9º Caso o resultado primário do Governo Central apurado exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações, em valor</p>	<p>A regra do art. 9º mantém a previsão do art. 5º do PLP 93, permitindo que em caso de excesso de superavit, possa ser aumentada a despesa com investimento em até 70% desse “excesso”.</p>



a até o montante excedente, hipótese em que as despesas ampliadas não serão computadas na meta de resultado primário prevista no art. 2º.	equivalente a até 70% (setenta por cento) do montante excedente, por meio de crédito adicional:	Contudo, essa elevação não afetará o critério de reajuste da despesa, cuja base continuará a mesma prevista no art. 4º.
§ 1º Na hipótese de ampliação das dotações em decorrência do disposto no caput, os respectivos valores serão destinados a investimentos, estabelecidos nos termos do disposto no art. 6º.	I - para investimentos, prioritariamente para obras inacabadas ou em andamento, nos termos do art. 165, § 12, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	O inciso I, repetindo o que previa o § 1º do art. 5º, vincula esse acréscimo a despesas com investimentos, ou seja, não poderá ser empregado em despesas de custeio ou pessoal.
§ 2º O aumento de dotações de que trata o § 1º não será contabilizado no valor mínimo de que trata o art. 6º.	II - para inversões financeiras previstas no inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.	O inciso II permite, ainda, a aplicação em inversões financeiras, ou seja, poderá ser aplicado em aumento de capital de empresas estatais.
§ 3º A ampliação referente ao valor previsto no caput poderá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual mediante abertura de crédito suplementar, nos termos do disposto no § 8º do art. 165 da Constituição, e observado o disposto na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.	§ 1º O disposto no caput não se aplica quando for apurado déficit no resultado primário.	
	§ 2º O aumento de dotações de que trata o caput deste artigo não será contabilizado no valor mínimo de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.	
	§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de até 0,25 p.p (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do	O novo § 3º, porém, limita, o aumento dos investimentos a 0,25% do PIB, ou seja, o mesmo percentual do intervalo de tolerância do déficit ou superavit.



	Produto Interno Bruto (PIB) do exercício anterior ao da elaboração da Lei Orçamentária Anual.	Essa regra substitui a previsão antes contida no art. 10 do PLP 93, que previa aumento de despesas com investimento em R\$ 25 bilhões entre 2025 e 2028. Considerado o PIB estimado em 2023, porém, os valores são equivalentes.
Art. 6º A programação destinada a investimentos constante do Projeto e da Lei Orçamentária Anual não será inferior ao montante dos investimentos programados na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023.	Art. 10. A programação destinada a investimentos constante do Projeto e da Lei Orçamentária Anual não será inferior ao montante dos investimentos programados na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023.	Mantido o piso de investimentos para 2024 e anos seguintes. O parâmetro é a despesa com investimentos e inversões financeiras para “moradia digna” prevista em 2023, que totalizaram R\$ 72,8 e R\$ 7,8 bilhões, respectivamente.
§ 1º Os investimentos a que se refere o caput correspondem, no exercício de 2023:	§ 1º Os investimentos a que se refere o caput correspondem àqueles classificados nos grupos de natureza de despesa (GND):	
I - àqueles classificados nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022; e	I - nº 4 – investimentos, ou a classificação que vier a substituí-lo; ou	
II - àqueles classificados nos termos do disposto no inciso V do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.	II - nº 5 – inversões financeiras, ou a classificação que vier a substituí-lo, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.	
§ 2º Para fins de apuração do montante mínimo estabelecido no caput, vigorarão nos exercícios subsequentes as mesmas	§ 2º Nos exercícios subsequentes, o montante estabelecido no caput será apurado utilizando as mesmas classificações	



classificações indicadas no § 1º ou outras que eventualmente venham a substituí-las.	indicadas no § 1º deste artigo ou outras que eventualmente venham a substituí-las.	
§ 3º Para os exercícios posteriores, o montante previsto no caput corresponderá ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, nos termos do disposto no caput e no § 5º do art. 4º.	§ 3º Para os exercícios posteriores, o montante previsto no caput corresponderá ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, nos termos do disposto no caput e no	
CAPÍTULO V	§ 1º do art. 4º.	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 11. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	O substitutivo inclui diversas alterações à LRF, de forma a compatibilizá-la com o novo regime fiscal proposto.
“Art. 4º	“Art. 4º	
.....	
	§ 2º.....	
	VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, evidenciando os principais agregados de receitas e despesas, bem como dos resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em	A LDO passará a incluir como anexo o quadro demonstrativo aqui referido.

	curso e os realizados nos dois exercícios anteriores, bem assim as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.	
	
§ 5º O disposto no § 1º não se aplicará à União.” (NR)	§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:	O Relator não acata a proposta de que a LDO Federal não tenha o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Prefere, estabelecer no §5º regra específica para a União, compatível com o Substitutivo, prevendo metas fiscais quadrienais.
	I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os três seguintes, com objetivo de garantir sustentabilidade para a trajetória da dívida pública;	Os elementos que passam a integrar a LDO, nos termos do § 5º, já estavam previstos no art. 2º do PLP 93.
	II - marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;	A previsão do marco fiscal de médio prazo passa a constar da LDO. Essa regra já estava prevista no art. 2º do PLP 93.

	<p>III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de dez anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);</p>	<p>Essa regra já estava prevista no § 1º do art. 2º do PLP 93. Porém, o Substitutivo a vincula à trajetória de convergência da dívida pública.</p>
	<p>IV - os intervalos de tolerância para as metas anuais para o resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do Produto Interno Bruto (PIB) previsto no respectivo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p>	<p>O inciso IV incorpora à LRF os intervalos de tolerância antes previstos no art. 9º, III do PLP 93. Assim, passa a ser regra permanente o que o Governo propôs para vigorar até 2027.</p>
	<p>V - os limites e parâmetros orçamentários dos Poderes e Órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;</p>	<p>Remete ao disposto na Lei resultante do PLP. A LDO deverá, assim, observar o disposto na Lei Complementar.</p>
	<p>VI - estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p>Inovação. Incorpora à LRF o previsto no art. 37, § 16 da CF, que prevê que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive</p>



		com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. Assim a LDO deverá prever o impacto fiscal de recomendações resultantes dessa avaliação.
	§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.” (NR).	Inovação. Faculta aos entes subnacionais adotarem as mesmas regras sobre anexo de metas fiscais fixados para a União.
“Art. 9º-A Na hipótese de ser verificado, no âmbito da União, que, ao final dos meses de março, junho e setembro, a estimativa de receitas ou despesas poderá não comportar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União:		Suprimido. Continua em vigor a regra prevista no art. 9º da LRF, que determina a limitação de empenho e movimentação financeira no caso de ser verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, ressalvadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Observe-se a ressalva contida no art. 7º, segundo a qual não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que tenha adotado, no âmbito de sua competência, as



		medidas de limitação de empenho e pagamento.
I - poderão promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias; e		
II - não ampliarão o montante global:		
a) dos limites de empenho; e		
b) dos cronogramas e limites de pagamentos das despesas primárias.		
§ 1º No caso de revisão da limitação de empenho e movimentação financeira proposta, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será dada de forma proporcional às reduções efetivadas.		
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais da União inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.		
§ 3º Até o final do mês de fevereiro, o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas de resultado primário, relativas ao exercício imediatamente anterior, em audiência		



pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição.		
§ 4º Caso a meta de resultado primário não seja cumprida, o Presidente da República encaminhará mensagem ao Congresso Nacional, até 31 de maio do exercício seguinte, com as razões do descumprimento e as medidas de correção.		
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas das políticas monetária, creditícia e cambial, de forma a evidenciar o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.		
§ 6º O descumprimento da meta de que trata o caput não configura infração a esta Lei Complementar.		
§ 7º Em caso de limitação de empenho e movimentação financeira realizada pelo Poder Executivo, este indicará o montante passível de limitação pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.		



§ 8º A verificação de que trata o caput se dará nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e poderá, excepcionalmente, ser feita independentemente dos prazos previstos no caput por meio de relatório extemporâneo.		
§ 9º O disposto no art. 9º não se aplica à União.” (NR)		
Art. 9º Para os exercícios de 2024 a 2027:		Suprimido. As regras aqui previstas são incorporadas como regras permanentes e não mais apenas para o período 2024 a 2027.
I - o intervalo de crescimento real da despesa a que se refere o inciso I do § 1º do art. 4º observará limite máximo de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e limite mínimo de 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano);		
II - o crescimento real da despesa previsto no caput do art. 4º será cumulativo e limitado a 70% (setenta por cento) da variação real da receita apurada na forma prevista nos § 2º e § 4º do art. 4º; e		
III - o intervalo de tolerância de que trata o inciso II do caput do art. 2º será convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do Produto Interno Bruto		



previsto no respectivo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.		
Parágrafo único. O limite de que trata o inciso II do caput será de 50% (cinquenta por cento) na hipótese prevista no inciso II do § 3º do art. 4º.		
Art. 10. Para os exercícios de 2025 a 2028, as dotações orçamentárias a que se refere o caput do art. 5º ficam limitadas até o montante de R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais), corrigido pela variação acumulada do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada entre janeiro de 2023 a dezembro do exercício anterior a que se referir a Lei Orçamentária Anual.		Suprimido. A regra foi incorporada com ajustes na forma do art. 9º do Substitutivo, como regra permanente.
Parágrafo único. Para o cálculo da variação do índice de que trata o caput, será considerado o valor já apurado e a estimativa contida na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.		
Art. 8º Para o exercício financeiro de 2023, os limites individualizados para as despesas com impacto primário e demais operações que afetam o resultado primário, bem como suas respectivas exceções, corresponderão àqueles vigentes quando da aprovação da Lei nº 14.535, de 2023, relativas ao respectivo Poder ou órgão.	Art. 12. Para o exercício financeiro de 2023, os limites individualizados para as despesas com impacto primário e demais operações que afetam o resultado primário, bem como suas respectivas exceções, corresponderão àqueles vigentes quando da aprovação da Lei nº 14.535, de 2023, relativas ao respectivo Poder ou órgão.	O art. 12 apenas repete o art. 8º do PLP 93. Em 2023, o limite de despesas é o que foi programado na LOA 2023. De 2024 em diante aplicam-se as regras previstas no Substitutivo.



§ 1º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda ao limite total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.	§ 1º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda ao limite total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.	
§ 2º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e as demais operações que afetem o resultado primário no exercício.	§ 2º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e as demais operações que afetem o resultado primário no exercício.	
	Art. 13. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), na forma estabelecida no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, não serão incluídos na base de cálculo e no limite do Poder Executivo estabelecido nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.	O art. 13 dá tratamento especial aos precatórios do FUNDEF, objeto da EC 114. Nos termos da EC 114, essa despesa estaria excluída do teto de despesas. O PLP 93 contemplou essa previsão no art. 3º, IX. O relator suprimiu a referência naquele dispositivo, remetendo-a para artigo autônomo, em razão de seu caráter transitório.
	Art. 14. A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:	O relator incluiu as despesas do FCDF no teto de despesas do Executivo, suprimindo a referência contida no art. 2º, Inciso I do PLP 93.
	“Art. 2º. Entre 2003 e 2024, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois	Contudo, ele dá nova redação ao art. 2º da lei 10.633/2022, que disciplina do FCDF, limitando a 2024 a correção do aporte da

	bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União.	União pela variação da Receita Corrente Líquida.
 14	
	Art. 2º-A. A partir de 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF, equivalerá as dotações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, corrigidas anualmente pela variação do limite da despesa primária do Poder Executivo da União estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, ou de outra lei complementar que vier a substituí-lo.” (NR).	Assim, insere novo art. 2º-A na Lei para determinar que a partir de 2025, a correção dar-se-á nos mesmos modos da correção da despesa primária do Poder Executivo da União (IPCA + aumento real limitado a 2.5% a.a. ou a 70% do aumento real na receita recorrente líquida). Com isso evita que essas transferências continuem a ser vinculadas à arrecadação.
Art. 11. Fica revogado o § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.		Suprimido.
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor:	Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor:	Suprimida a vacatio legis. A Lei Complementar passa a ter feitos imediatos em sua totalidade.
I - em 1º de janeiro de 2024, quanto aos art. 7º e art. 11; e		
II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.		
Brasília,		